



PROCESSO Nº. 0802090-45.2022.8.10.0026

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

RÉU: LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, ELIZANY COSTA E SILVA, THAISA COSTA SILVA RODRIGUES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO e CELSIVAN DOS SANTOS JORGE

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** para apurar as condutas de **LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, ELIZANY COSTA E SILVA, THAISA COSTA SILVA RODRIGUES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS COUTINHO e CELSIVAN DOS SANTOS JORGE** em razão da suposta prática de crimes de fraude licitatória e desvio de verbas públicas na execução contratual de fornecimento de combustíveis, no âmbito da Prefeitura de São Pedro dos Crentes/MA.

Inicialmente o processo aportou neste juízo em decorrência da informação constante no Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão, de que **Lahesio Rodrigues do Bonfim**, responsável pela atração da competência do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, não era mais Chefe do Poder Executivo. Assim, foi reconhecida a incompetência do tribunal, encaminhando os autos para Comarca de Balsas, no qual o termo judiciário de São Pedro dos Crentes/MA pertence.

Concluída a instrução no dia 14 de agosto de 2023, id 99678028, este juízo determinou a abertura de vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais na forma de memoriais.

Em resposta, o representante do *Parquet*, Promotor de Justiça Nilceu Celso Garbim Júnior, apresentou manifestação (ID 139442259) requerendo a remessa dos autos de volta ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A fundamentação para tal pedido reside na superveniência de novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da subsistência da prerrogativa de foro mesmo após o afastamento do cargo, desde que os crimes tenham sido praticados no cargo e em razão das funções.

Em análise, verifica-se que em, em 11 de março de 2025, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *HC 232.627* (e na Questão de Ordem no Inquérito 4787), fixou tese com impacto direto na definição da competência jurisdicional em casos como o presente. A tese firmada pela Suprema Corte, conforme citado na manifestação ministerial e constante da jurisprudência fornecida, estabelece que:

“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.”

Este novo entendimento representa uma revisão da orientação anteriormente prevalecente,



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

consolidada na Questão de Ordem na Ação Penal 937 (AP 937-QO), que limitava a prerrogativa de foro aos crimes cometidos durante o exercício do cargo, extinguindo-a com a cessação da função pública. A tese mais recente do STF, ao contrário, enfatiza a *natureza* do crime (praticado no cargo e em razão das funções) como fator determinante para a manutenção da competência especial, independentemente do *momento* em que a investigação ou ação penal se inicia ou da *permanência* do agente no cargo.

No caso em tela, os fatos investigados referem-se a suposta prática de crimes de fraude licitatória e desvio de verbas públicas na execução contratual de fornecimento de combustíveis, no âmbito da Prefeitura de São Pedro dos Crentes/MA, ocorridas, em tese, durante o mandato do investigado *Lahesio Rodrigues do Bonfim* como Prefeito. A própria natureza das condutas apuradas, relacionadas a atos administrativos e contratuais da gestão municipal, indica uma clara vinculação ao exercício funcional do agente político. Portanto, os crimes supostamente praticados enquadram-se na hipótese delineada pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: crimes praticados *no cargo* e *em razão das funções*.

Diante disso, a perda do cargo de Prefeito pelo investigado *Lahesio Rodrigues do Bonfim* não afasta a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para processar e julgar os crimes que lhe são imputados, uma vez que estes foram supostamente cometidos durante o exercício do mandato e em razão das funções públicas desempenhadas. A remessa dos autos a este Juízo de primeiro grau, fundamentada no entendimento anterior sobre a perda do foro, não se coaduna com a atual e prevalente orientação da Suprema Corte.

Assim, em estrita observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *HC 232.627/DF*, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de Prefeitos, mesmo após o afastamento do cargo, quando os crimes forem praticados no cargo e em razão das funções.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA para processar e julgar o presente *Procedimento Investigatório Criminal*.

Determino a remessa imediata dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Cumpra-se.

BALSAS, 7 de maio de 2025

DOUGLAS LIMA DA GUIA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA

(assinatura eletrônica)

O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar o conteúdo da petição inicial (ou termo de reclamação) e demais documento(s) anexado(s) no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na internet por meio da consulta de documentos disponível no

